



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 136.272

Rio Branco-AC, 31-05-2023.

ASSUNTO: Inspeção para verificar o controle de almoxarifado de medicamentos, no município de Marechal Thaumaturgo.

Trata-se de inspeção para apurar o controle de almoxarifado no Poder Executivo de Marechal Thaumaturgo, em 2019, no tocante a recebimentos, controle de estoque, distribuição e dispensação de medicamentos e materiais hospitalares, sob a responsabilidade do senhor Isaac da Silva Piyãko -prefeito.

Instada a origem a fornecer os dados, não houve atendimento, em afronta ao artigo 75 da LCE nº 38/93.

Diante das informações disponíveis nos sistemas desta Corte, a *instrução* apurou que o Fundo de Saúde da municipalidade gastou, no período, R\$ 920.206,14 com fármacos, conforme o quadro de fls. 12 e 13.

Após a manifestação deste *Parquet* de fl. 30, foi determinada a complementação da análise, diante da defesa protocolada, cuja análise manteve as seguintes inconsistências:

- ilegalidade da despesa de R\$ 53.083,80 junto à empresa O. F. MELO–ME, CNPJ 04.015.438/0001-02 (Empenho nº 556), considerando a ilegitimidade da nota fiscal de fls. 50/52, não comprovando a entrega e recebimento dos produtos;

- ilegalidade da despesa de R\$ 39.877,00 junto à empresa ALIANÇA HOSPITALAR LTDA – ME, CNPJ 21.368.399/0001-38, considerando a ilegitimidade das notas fiscais (fls. 49 e 261), não comprovando a entrega e recebimento dos produtos;

- ilegalidade da despesa de R\$ 55.200,00 junto à empresa BIONDENT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – ME, CNPJ 27.664.785/0001-80 (Empenho nº 633), considerando a falta de nota fiscal, não comprovando a entrega e recebimento dos produtos; e

- ilegalidade da despesa de R\$ 49.847050 junto à empresa BIOLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA–ME, CNPJ 06.987.995/0001-02, considerando a ausência das notas fiscais, não comprovando a entrega e recebimento dos produtos.

Isto posto, e considerando que as contas de gestão de prefeitos não são mais julgadas neste âmbito (RE nº 848.826/DF), sugerimos a conversão do feito em tomada de contas especial (LCE nº 38/93, artigo 78), mediante a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

emissão de parecer prévio classificando-a como irregular (LCE nº 38/93, artigo 51, inciso III, letras *a*, *b* e *c*) e determinando o ressarcimento dos valores impugnados com consectários legais (atualização monetária, juros de mora e multas acessórias e sancionatória), a ser objeto de julgamento no Poder Legislativo da origem, somente deixando de prevalecer pelo *quorum* de 2/3 daquela Casa (CE/89, artigo 23, § 2º).

Mario Sérgio Neri de Oliveira
procurador